

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1426621 - SP (2019/0004668-**

**6)**

|                  |  |
|------------------|--|
| <b>RELATOR</b>   | <b>: MINISTRO GURGEL DE FARIA</b>  |
| <b>AGRAVANTE</b> | <b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>   |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: CLAUDIO MAFFEI</b>  |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: JOSÉ MARIA DA COSTA - SP204519</b>  |
| <b>AGRAVADO</b>  | <hr/>  |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843 BRUNO<br/>TOCACELLI ZAMBONI E OUTRO(S) -<br/>SP282984</b> |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.**  
**IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**  
**CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.**  
**EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.**  
**IMPOSSIBILIDADE.**

1. Aos recursos interpuestos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3 do STJ).
2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição.
3. Hipótese em que a Corte de origem, ao afastar a prática da conduta ímpresa, reconheceu que o conjunto probatório foi hábil a demonstrar a notória especialização e singularidade dos serviços de advocacia prestados pelo escritório de advocacia, de modo que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.621 - SP (2019/0004668-6)**

## RELATÓRIO

### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 1302/1304, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, à vista da aplicação da Súmula 7 do STJ.

O agravante sustenta, em síntese, violação ao art. 25 da Lei n. 8.666/1993, considerando a necessidade da realização da licitação para a contratação dos serviços jurídicos para a Prefeitura de Porto Feliz/SP, à míngua da singularidade do objeto e notória especialização do escritório de advocacia.

Aduz, ainda, não ser o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ.

Aponta precedentes desta Corte em favor da sua tese.

Impugnação.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.621 - SP (2019/0004668-6)**

|                |  |
|----------------|--|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO GURGEL DE FARIA</b>  |
| AGRAVANTE      | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| AGRAVADO       | : CLAUDIO MAFFEI   |
| ADVOGADO       | : JOSÉ MARIA DA COSTA - SP204519   |
| AGRAVADO       | : _____  |
| ADVOGADOS      | : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843<br>BRUNO TOCACELLI ZAMBONI E OUTRO(S) - SP282984 |

C5425061554854<1344380@  
C944320230944032245845@

# Superior Tribunal de Justiça

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3 do STJ).
2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição.
3. Hipótese em que a Corte de origem, ao afastar a prática da conduta ímpar, reconheceu que o conjunto probatório foi hábil a demonstrar a notória especialização e singularidade dos serviços de advocacia prestados pelo escritório de advocacia, de modo que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre observar que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3 do STJ).

Isso considerado, verifico que o inconformismo não merece guarida.

C5425061554854<1344380@  
C944320230944032245845@

# Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição (REsp n. 1.192.332/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2013, RSTJ vol. 234 p. 143; AgRg no REsp n. 1.425.230/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/05/2016).

No caso concreto, a Corte de origem, ao afastar a prática da conduta ímpresa, reconheceu que o conjunto probatório foi hábil a demonstrar a notória especialização e singularidade dos serviços de advocacia prestados pelo escritório de advocacia ("foi contratado, especialmente, com o objetivo específico, por exemplo, de reduzir o valor da alíquota do Rateio de Acidente de Trabalho (RAT), contribuição social imposta ao Município, mediante recolhimento mensal, cuja matéria não está incluída, por óbvio, na generalidade da prestação de serviços advocatícios"; "É fato incontrovertido, também, que a notória especialização já foi, inclusive, reconhecida pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo." - e-STJ fl. 1.174).

Cumpre registrar que a questão foi decidida à luz do suporte fático-probatório, cuja revisão esbarra no óbice estampado na Súmula 7 do STJ. É que a desconstituição dessas posições, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria indubidosamente o reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.**

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Não há falar em afronta ao art. 557 do CPC/1973, em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator, quando, em sede de agravo interno, este é reappreciado pelo órgão colegiado do Tribunal. Precedentes.
3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição.
4. Hipótese em que a Corte de origem não vislumbrou tais pressupostos a autorizar a contratação dos serviços sem o respectivo procedimento licitatório, sendo certo que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
5. Exame do dissídio jurisprudencial prejudicado, à vista da aplicação da Súmula 7 desta Corte.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1335762/PB, minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/2/2018)

C5425061554854<1344380@  
C944320230944032245845@

# Superior Tribunal de Justiça

Destarte, é de se manter a decisão recorrida.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**C5425061554854<1344380@  
C944320230944032245845@**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

AgInt no AREsp 1.426.621 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0004668-6

Número de Origem:  
00009714220148260471 328/2014 9714220148260471 3282014

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt  
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão  
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : CLAUDIO MAFFEI

ADVOGADO : JOSÉ MARIA DA COSTA - SP204519

AGRAVADO: \_\_\_\_\_

ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

BRUNO TOCACELLI ZAMBONI E OUTRO(S) - SP282984

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : CLAUDIO MAFFEI

ADVOGADO : JOSÉ MARIA DA COSTA - SP204519

AGRAVADO : \_\_\_\_\_

ADVOGADOS : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

BRUNO TOCACELLI ZAMBONI E OUTRO(S) - SP282984

### **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020